

## DOS ACTOS PREVENTIVOS E PREPARATÓRIOS

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre as secções V a IX do Capítulo VI do Título I do L.º III da Parte I do Projecto, art.º 288.º e segs. (1)

Pelo Prof. Doutor MANUEL RODRIGUES JÚNIOR

### DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

1. — O decreto de 3 de Novembro dá à mulher que requerer o depósito judicial como autora ou ré na acção de divórcio o direito de pedir alimentos provisórios, mas esta disposição não basta para acudir à situação em que a mulher se pode encontrar em face do art. 1.189.º do Código Civil.

Com efeito, pode suceder que o marido transfira o seu domicílio para as colónias e para o estrangeiro, não querendo a mulher acompanhá-lo, como lhe permite o art. 40.º do decreto n.º 1, de 25 Dezembro de 1910, e pode suceder que o marido abandone a mulher e lhe recuse os meios necessários para ela viver.

A recusa da mulher em acompanhar o marido para as colónias não parece ser de admitir, nem deve merecer qualquer protecção e este ponto deverá ser considerado pelo legislador, mas o caso de abandono, de desamparo, exige um exame mais demorado.

Contra o abandono a mulher tem o direito de passados três anos requerer o divórcio ou a separação e em qualquer altura

---

(1) Estes artigos correspondem aos arts. 393.º e segs. do Código (*N. da R.*).

requerer que o marido a receba; mas estas garantias não são suficientes. O divórcio ou a separação só podem ser pedidos passados três anos — portanto um longo período decorrido. Depois, pode suceder que a mulher não queira pedir nem a separação nem o divórcio ou porque lhe repugnam ou porque pensa que passado algum tempo o marido regressará ao lar e esta atitude da mulher merece louvor e deverá animar-se afastando as causas que a possam levar a uma outra.

Por outro lado, a faculdade que a mulher tem de exigir que o marido a receba é muitas vezes illusória porque este pode destruir primeiramente o domicílio, ou andar em deslocações contínuas e pode também tornar-se impossível a vida conjugal.

Por isso tem-se sustentado e decidido que mesmo no caso de desamparo a mulher tem direito a alimentos (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Junho de 1922).

Ora não há razão para que não lhe sejam dados alimentos provisórios. Mas em que condições? Nas do corpo do art. 288.º ou nas do § 1.º? Parece que nos termos do corpo do artigo, pois não há motivo para subordinar a concessão de alimentos ao depósito.

Necessitará esta hipótese de esclarecimento?

Passemos ao exame de alguns artigos.

*Artigo 289.º* — Parece dever suprimir-se «em petição simples» por inútil e «com o requerimento serão juntos os documentos e o rol de testemunhas em número não superior a cinco» porque entendo que se deve estabelecer uma disposição geral segundo a qual «nos incidentes e nos actos conservatórios» toda a prova deve ser oferecida ou requerida com a petição e a contestação, salvo a possibilidade de junção posterior de documentos que as partes não tenham podido apresentar, ou de substituição, mas sem prejuízo dos poderes instrutórios do juiz; porventura a aplicação a incidentes e a actos conservatórios do art. 740.º

*Artigo 290.º* — Redigiria «A parte... será citada ou notificada para contestar o pedido». A redacção proposta justifica-se com o art. 164.º e com a proposta que faço para se inserir uma disposição geral em virtude da qual nos incidentes e actos con-

servatórios o número de testemunhas não possa exceder cinco, conforme os arts. 559.º e 743.º

Suprimia, pelas razões já ditas, a segunda parte: «É aplicável...».

Melhor seria reduzir os arts. 289.º e 290.º a um só.

*Artigo 291.º* — Eliminar o § único pelas mesmas razões, e substituir no corpo do artigo «impugnar» por «contestar».

*Artigo 292.º* — Eliminar na primeira parte «motivo justificado» e «sem justificação» pois é princípio geral que não se perde o direito quando por motivo justificado não se pode exercer. A manter-se devia empregar-se a expressão «justo impedimento» (art. 161.º § 2.º).

*Artigo 296.º* — Eliminar «com excepção da conferência e do julgamento...». Não há razão para que intervenham três juízes. Na primeira instância só intervem um.

Da decisão do relator poder-se-ia recorrer para a conferência. Também não vejo razão para o § único. A única coisa que há a atender é se a parte tem direito a alimentos e precisa deles.

## RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE

2. — Entre as providências conservatórias o Código enumera a restituição provisória da posse, e de facto a restituição da posse tem carácter conservatório (*Posse*, n.º 77) e é por si o elemento de outra acção. Está portanto bem localizada. O que se pode é discutir se todas as outras acções possessórias, aqui deviam ser integradas. Entendo que não porque lhes falta, sob o ponto de vista processual, o carácter de acessoriedade; de resto o seu regime foi integrado e bem no processo comum.

O Código, no art. 852.º, regula os embargos de terceiro e a posse judicial com o título «meios possessórios». Os embargos são de facto um meio possessório, mas a posse judicial é uma forma de investidura do direito de propriedade; refere-se à posse, mas à posse *causal*, que não tem autonomia. Por esta razão deve ser suprimida a epígrafe.

*Artigo 297.º* — Suprimir «sumariamente, em requerimentos simples».

Na segunda parte escreve-se «se o juiz reconhecer pelo exame das provas, que o requerente tinha a posse». Com esta expressão quis-se pôr termo a decisões imperfeitas dos tribunais. Com efeito, em face do disposto no art. 494.º do Código de Processo Civil, algumas vezes os tribunais julgaram que na acção de esbulho violento não se exigia a prova da posse, bastava a prova de detenção. Todavia esta doutrina não se contém nos princípios do Código Civil e do próprio Código de Processo e tinha contra si toda a tradição.

«No esbulho violento — escreveu o Visconde de Seabra (Resposta, pág. 41) — o possuidor é apenas dispensado da prova da anualidade da posse». (Cf., *Posse*, n.º 76). Do que acaba de dizer-se resulta que o juiz há-de verificar se o objecto sobre que se litiga é objecto de posse, se o esbulhado tinha a posse, se houve esbulho e se este foi violento. A simples obrigação de o juiz examinar se o requerente tinha a posse, envolve o exame de todos aqueles elementos.

*Artigo 298.º* — Deverá ser assim redigido: «A restituição ficará sem efeito podendo o esbulhado requerer que seja investido na posse verificando-se os casos previstos nos n.ºs 1 a 3 do art. 260.º». Eliminam-se os números e mantém-se o § único.

## PROTESTOS

3. — A secção das providências conservatórias não contém os protestos. Volto a dizer que me parece conveniente integrar-se nela o que se refere a esta figura processual — que é um acto conservatório e por isso abriria uma secção com o título «Protestos» antes da «Suspensão das deliberações sociais» e para ela trasladava o art. 197.º Em seguida tratava da suspensão.

## SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

4. — *Artigo 301.º*, § único. — Eliminar «salvo se o juiz julgar...» porque pode inutilizar-se o direito do sócio. Assim sucederá

se a mesa não entregar a cópia dentro de 48 horas e depois a entregar sem o protesto, porque o sócio já não pode usar da faculdade conferida na segunda parte do § único.

A segunda parte do parágrafo deverá, para ser mais eficaz, redigir-se assim :

«Não tendo o sócio protestado em assembleia geral ou havendo protestado e não tendo a mesa entregue a cópia da acta no prazo referido, pode lavrar o ..... dentro de 5 dias».

*Artigo 303.º* — Suprimir «ou se a acção ..... e dez dias», e substituir pela referência ao art. 260.º Acrescentar um § único assim redigido : «O processo de suspensão será apensado à acção de anulação e o réu poderá agravar do despacho que a ordenar».

## PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

5. — Três secções com o título «Prestação de caução» se encontram no projecto : nos arts. 304.º e segs. em que se regula a caução por abalroamento, 384.º e segs. em que se regula o caso de alguém ser obrigado a prestar caução no decurso de um processo e querer prestá-la, e 806.º e segs. em que se regula a prestação de caução que nem é preparatória (art. 304.º), nem na pendência de um processo (art. 384.º), mas pode ser requerida por quem tem direito a ela (art. 806.º) ou prestada espontaneamente por aquele que é obrigado a prestá-la (art. 810.º).

Esta dispersão não me parece razoável e creio que não se justifica. Não é razoável porque não se comprehende que a mesma figura jurídica ande dispersa por três secções diferentes, o que, além do mais, obriga a remissões ou a repetições escusadas, ou a princípios contraditórios e a confusões; não se justifica porque os motivos da dispersão são insuficientes para darem a cada modalidade um lugar diferente.

Na caução — o que há a atender é ao seu carácter de garantia, garantia de uma obrigação, ou condição de exercício de um direito garantia ainda afinal, porque se pretende cobrir a outra parte contra os perigos de mau exercício, ou da falta de restituição de um objecto que afinal se venha a reconhecer que não pertence a quem foi dado em posse. Toda a matéria deve, por

isso, formar um todo único; a diversidade de termos e formalidades não pode justificar uma localização diferente daquela que o seu destino impõe.

Mas onde deverá localizar-se? Dois lugares se podem eleger: ou no processo conservatório ou nos processos especiais.

Penso que será preferível integrar-se na secção «Providências conservatórias» porque a caução é sempre destinada à defesa de um direito, ou de um pretendido direito. Por isso proponho que os arts. 304.º a 306.º, 384.º a 386.º, inclusivé, e 806.º a 818.º, formem uma só secção e esta seja integrada na secção «Providências conservatórias». Essa secção devia abrir com a definição dos elementos da caução, os quais são os indicados no art. 384.º mas corrigidos pelo art. 811.º

Com efeito o art. 384.º tem uma redacção menos comprehensiva do que a do art. 811.º e todavia nenhuma razão existe para a diversidade.

E assim ao art. 384.º deverão ser acrescentados três parágrafos com a redacção seguinte:

§ 1.º — O depósito poderá ser feito em dinheiro, papéis de crédito, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, e a fiança poderá ser bancária.

§ 2.º — É o § 1.º do art. 811.º

§ 3.º — É o § 2.º do art. 811.º

Em seguida regulava a caução no caso de abalroação, devendo esclarecer se para se exigir é necessária ou não a prova de justo receio de insolvência ou ocultação. Actualmente entende-se que não é necessária e parece justa a solução, mas deverá evitar-se qualquer dúvida.

Depois regularia a prestação de caução a pedido daquele que é obrigado a prestá-la, e a seguir o processo de exigência de caução.

Neste processo, que seria o que se encontra nos arts. 806.º e segs., faria as seguintes emendas:

Ao art. 808.º — Depois de «... a obrigação» acrescentava «ou o seu valor» o autor... substituía «Apurado» por «Verificado»

e eliminava «impugnar ou aceitar o valor». Esta questão deve ter sido resolvida anteriormente como propuz e é mais lógico, porque o autor com a petição indicou logo o valor. Aqui só deverá tratar-se da caução.

A segunda parte do artigo deverá ser assim redigida :

«Verificado que o réu é obrigado a prestar caução e determinado o seu valor, o réu será notificado para prestar caução. Se a não prestar ser-lhe-á applicável a última parte do artigo anterior».

O art. 809.º deverá ser suprimido.

O art. 810.º é a repetição da matéria dos arts. 385.º e 386.º e por isso estes deverão ser suprimidos.

A seguir deverá inserir-se a secção — Reforço da caução.

Na segunda parte do art. 813.º dá-se o prazo de 20 dias... Para quê tão grande prazo ?

Seguir-se-á réplica e tréplica... Não concordo. Bastam os dois primeiros articulados. O reforço é uma questão relativamente simples e clara.

Também me parece dispensável discutir-se separadamente o valor. No reforço pode indicar-se logo o valor e este ser objecto de discussão, não sendo para isso necessário novo processo.

## PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

6. — O art. 387.º estabelece o princípio geral das providências cautelares para os casos não especialmente previstos.

As condições exigidas são as seguintes :

- 1) — Justo receio;
- 2) — Actos que causem lesão grave ou de difícil reparação.

As providências podem ser tomadas :

- a) — No decurso de uma causa;
- b) — Como acto preparatório.

É justo o que se estabelece.

No § único do art. 388.º e no art. 389.º diz-se que as provi-

dências ficam sem efeito se o processo estiver parado, por culpa do requerente, durante 30 dias ou se a acção não for proposta dentro de 15 dias. Não seria melhor aplicar as regras do arresto ?

## DEPÓSITOS

7. — O Código trata de depósitos nos arts. 307.º, 308.º e 390.º a 391.º

O depósito dos arts. 390.º a 391.º é uma garantia especialmente regulada e por isso parece que deverá excluir-se da secção das *providências cautelares* que se refere aos casos não especialmente previstos.

Mas onde deverá inserir-se ?

Entendo que ou como secção própria ou junto aos arts. 307.º e 308.º, embora estes não sejam em grande rigor uma garantia. Evitava-se assim uma dispersão. O depósito do art. 390.º versa sobre imóveis, mas parece que se deve generalizar a móveis não fungíveis que o possuidor pode desencaminhar.

*Manuel Rodrigues Júnior*